

DECRETO Nº 79.204 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1977

Dispõe sobre a execução do resultado da décima-sexta série de negociações anuais para a formação da Zona de Livre Comércio, instituída pelo Tratado de Montevideu, no tocante à Lista Especial de Vantagens Não-Extensivas que o Brasil outorga ao Equador.

O Presidente da República,
Usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, e foi firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.º 1, de 3 de fevereiro de 1961, determina o estabelecimento entre seus membros de uma Zona de Livre Comércio, a ser instituída gradualmente, por meio de negociações anuais;

Considerando que os Plenipotenciários dos Estados-Membros firmaram, na Cidade de Montevideu, em 26 de novembro de 1976, a Ata de Negociações do XVI Período de Sessões Ordinárias da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu;

Considerando que o artigo 32, inciso a, do Tratado de Montevideu, prevê concessões não-extensivas em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo;

DECRETA:

Art. 1.º A partir de 1 de janeiro de 1977, a importação dos produtos incluídos no Anexo deste decreto e originários do Equador estará sujeita

aos gravames nele indicados, passando os mencionados produtos a fazer parte integrante da Lista Especial de Vantagens Não-Extensivas outorgadas pelo Brasil àquele país, dentro da sistemática prevista no Capítulo VIII do Tratado de Montevideu.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido no citado anexo é de aplicação exclusiva aos produtos originários do Equador, não sendo extensível a outros países por aplicação da cláusula da nação mais favorecida ou de dispositivos equivalentes.

Art. 2.º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3.º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto n.º 52.087, de 31 de maio de 1963 e reestruturada pelo Decreto n.º 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), a execução deste Decreto, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

ANEXO

CONCESSÕES TARIFÁRIAS QUE O BRASIL OUTORGA AO EQUADOR DE ACORDO COM O REGIME
PREVISTO NO INCISO a) DO ARTIGO 32 DO TRATADO DE MONTEVIDEU

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	GRAVAMES À IMPORTAÇÃO		EMOLUMEN TO CONSULAR	AGROPECUÁRIO	OBSERVAÇÕES
			ADUANEIROS	MELHORAMENTO DE PORTOS			
			% CIF	% CIF	% FOB		
1	2	3	4	5	6	7	8

32.04 MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL
(INCLUSIVE OS EXTRATOS DE MADEIRAS
TINTORIAIS E DE OUTRAS ESPÉCIES TIN
TORIAIS VEGETAIS, INCLUSIVE ANIL) E
MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM ANIMAL

32.04.1 De origem vegetal

32.04.1.99 Os demais

LI

10

E

E

Xantofila.

Concessão em vigor até 31.
XII/1977

98.02 FECHOS DE CORRER E SUAS PARTES (CUR
SORES, ETC.)

98.02.1 Fechos

98.02.1.01 Fechos

LI

20

E

E

Concessão em vigor até 31.
XII/1977